



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**

**Pregão Eletrônico n.º 012/2021**

**Processo Interno n.º 2.373/2020**

**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE  
INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe,  
vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV  
do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nas  
disposições do Subitem 11.1.2. do Edital, apresentar

**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante **ENTERPRISE COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA.**, doravante  
"Recorrente", contra o acertado *decisum* de arrematação do Item 01 em nome da doravante  
"Contrarrazoante", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito  
delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

**1.** Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE  
SABARÁ**, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "Menor Preço por  
Item", tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e  
equipamentos de informática – computadores, notebooks, periféricos e software –, em atendimento  
às demandas da Secretaria Municipal de Educação, bem como outras Secretarias Municipais  
requisitantes; tudo conforme exigências, condições, prazos, especificações e quantitativos  
estabelecidos no Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

**2.** Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou  
toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para as 400 (quatrocentas) unidades  
de *desktops* demandadas no Item 01. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se  
mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do **MUNICÍPIO DE SABARÁ**, motivo pelo  
qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.

**3.** No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da  
Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **ENTERPRISE COMÉRCIO**

**E SOLUÇÕES EM TIL LTDA.** teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

4. Todavia, Ilustre Pregoeira, a irresignação da doravante Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório. Vejamos o teor do papelucho, *in verbis*:

**"1) Documento não apresentado pela empresa HS – Declaração**

**(Exigido na página 27 – suporte e garantia).**

5. O fabricante do equipamento deverá informar as assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia no Estado de Minas Gerais. O documento deve estar incluso na proposta técnica.

Conforme se verifica no item acima, o mesmo assevera que deverá ser apresentado na proposta técnica, e ainda que este recorrente, realizou pedido de esclarecimentos sobre este documento, se deveria ser anexado a ficha técnica ou a habilitação, pois o mesmo consta o nome da licitante, ato vedado pelo edital, sendo respondido pela nobre pregoeira que, em havendo o nome da licitante, este deveria ser anexado a habilitação, sendo que o documento não foi anexado na ficha técnica e nem na habilitação da empresa HS.

A declaração acima e de suma importância, dado que, o alto investimento do erário público na aquisição dos equipamentos, a de se observar o respaldo da garantia e suporte do fabricante nos equipamentos adquiridos.

**2) Documento não apresentado pela empresa HS – Declaração**

**(Exigido na página 27 – Comprovações técnicas)**

8. Os equipamentos são novos e sem uso e ser produzidos em série na época da entrega, comprovado pelo fabricante;

Igualmente ao item anterior, também foi apresentado esclarecimento sobre esta exigência.

Exige-se comprovação do fabricante de que os equipamentos ofertados são novos e sem uso e que serão produzidos em serie.

**3) Comprovação não apresentado pela empresa HS – Declaração BIOS**

**(Exigido na página 27 – Comprovações técnicas)**

12. Desenvolvida de acordo com o padrão de segurança NIST 800-147ou ISO/IEC 19678:2015, garantido assim a integridade da BIOS;

13. Possui ferramenta que possibilita realizar a formatação definitiva dos dispositivos de armazenamento conectados ao equipamento, desenvolvida em acordo com o padrão de segurança NIST800-88ou ISO/IEC 27040:2015. Caso esta ferramenta não seja nativa da BIOS, deverá ser oficialmente homologada pelo Fabricante do equipamento;

Tais padrões são altamente relevantes para a segurança e integridade dos equipamentos, mas não são todos os fabricantes que o disponibilizam, dada, portanto, a necessidade de comprovação feita pelo fabricante.

#### **4) Comprovação não apresentado pela empresa HS – Declaração**

##### **(Exigido na página 27 – Comprovações técnicas)**

7. Os equipamentos pertencem à linha corporativa não sendo aceitos equipamentos destinados a público residencial, "comprovado" pelo fabricante;

Dado a disparidade técnica, performática, durabilidade entre equipamentos corporativos (uso profissional) e domésticos (uso residencial) exige-se uma comprovação do fabricante de alta relevância, dada a aplicação do equipamento e o erário investido no mesmo.

#### **5) Comprovação não apresentado pela empresa HS – Certificação**

##### **(Exigido na página 27 – Comprovações técnicas)**

6. O fabricante do referido equipamento, objeto deste edital, "deverá" ser membro da EICC ou possuir Certificação válida OHSAS 18001, para garantia de conformidade com as questões ambientais, qualidade e segurança do bem-estar de seus funcionários e investimentos ambientais.

Novamente a recorrida HS, não se ateu em apresentar corretamente documento obrigatório para sua aceitação.

A certificação acima exigida, e altamente importante dada sua observância aos padrões ambientais, de qualidade e de segurança dos usuários dos equipamentos.

Observa-se, portanto, pela proposta apresentada, que a recorrida não apresentou os mencionados certificados, declarações e comprovações, deixando uma insegurança no processo e demais licitantes a pôr em dúvida o que realmente foi ofertado, se atende ao objeto licitado.

Tais certificados e declarações são fundamentais para a verificação de atendimento dos produtos ofertados, havendo, portanto, caracterizado o desequilíbrio entre os participantes, pois evidencia-se que alguns licitantes cumpriram com o exigido no edital e outros não."

**5.** *Data maxima venia*, illustre Pregoeira, as alegações da Recorrente não procedem de forma alguma, na medida em que, nos moldes do que cabalmente comprovar-se-á, elas consubstanciam interpretações equivocadas que contrariam os entendimentos jurisprudenciais pertinentes, e mesmo as disposições editalícias e legais.

**6.** Veja bem, illustre Pregoeira, para fins de apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, a Recorrente seguiu à risca os procedimentos estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório, os quais refletem os preceitos normativos do Decreto Federal n.º 10.024/19; dito de outra forma, a Contrarrazoante inseriu, no sistema BBMNET, sua proposta de preços e documentos de habilitação em observância do procedimento estabelecido pelos Subitens 6.1. e 6.1.1., *in verbis*:

**6.1.** Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema a proposta comercial com a descrição do objeto ofertado e o preço, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública

**6.1.1.** Os anexos da proposta comercial (quando houver) e os documentos de habilitação **deverão ser inseridos no sistema separadamente, cada um em campo próprio.**"

**7.** Perceba, ilustre Pregoeira, que a parte final do Subitem 6.1.1. é categórica em estabelecer a regra segundo a qual tanto a proposta como seus anexos e os documentos de habilitação devem ser inseridos no sistema separadamente, cada um em campo próprio.

**8.** Ocorre que, se a Contrarrazoante tivesse inserido a declaração do fabricante no campo do sistema relativo à proposta, ela estaria se identificando e, conseqüentemente, descumprindo outra disposição editalícia expressa, dado que na aludida declaração, a razão social da Contrarrazoante é citada expressamente, nos moldes do que Vossa Senhoria bem sabe, a identificação dos licitantes é vedada antes da fase de lances; é o que estabelece o Subitem 7.1.2., *in verbis*:

**7.1.** O licitante deverá inserir as informações referente a sua proposta comercial nos campos apropriados do sistema eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET), seguindo o critério de julgamento e as especificações técnicas descritas no Anexo I do Edital.

**7.1.1.** O licitante deverá apresentar os catálogos dos produtos, anexando-os por meio de arquivo eletrônico no campo "**FICHA TÉCNICA**".

**7.1.2. É vedada a identificação do licitante por qualquer meio nesta fase do processo."**

**9.** A bem da verdade, ilustre Pregoeira, é que a parte final do Subitem 6.1.1. e o Subitem 7.1.2., quando cotejados, ensejam um imbróglio procedimental no concernente à identificação dos licitantes quando da apresentação de suas propostas, e tanto assim o é que tal imbróglio procedimental foi objeto de Pedido de Esclarecimentos pela própria Recorrente. Relembremos os registros pertinentes à "Pergunta 7" no sistema, *in verbis*:

Pergunta 7: 12/04/2021 17:01:56	Prezados Srs. (as), boa tarde! Pergunta nº1- Sr. pregoeiro, quando do anexo da ficha técnica dos equipamentos, catálogos e certificações, o sistema e o edital pede para que a empresa não se identifique, sob pena de desclassificação, porem existem alguns documentos técnicos do fabricante (declaração) que identifica o licitante em seu texto. Estas declarações do fabricante podem ser anexadas a ficha técnica ou devem ser anexadas junto com documentos de habilitação onde ficam ocultos?
Resposta: 13/04/2021 14:00:38	Exmo. interessado, conforme item 7.1.2. do edital, é vedada a identificação do licitante por qualquer meio no processo. Portanto, havendo documento que identifique a empresa oportuno anexar juntamente com os documentos de habilitação. Favor se atentar para o

disposto no item 7 e subitens do edital, o qual trata da proposta comercial e catálogo.
---

**10.** Em verdade, com todo respeito, a Recorrente induziu Vossa Senhoria, ilustre Pregoeira, ao erro, quando da prolação da resposta, pois o procedimento correto para a apresentação da declaração seria convocar a Contrarrazoante, enquanto “licitante vencedora”, para encaminhar a aludida declaração, enquanto “documentação complementar pertinente”, juntamente com a proposta final ajusta ao último lance ofertado, nos termos do estabelecido pelo parágrafo 9º do artigo 26, e parágrafo 2º do artigo 38, ambos do Decreto Federal n.º 10.024/19, *in verbis*:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

**§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”**

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput.**”

**11.** Procedimento tal, pertinente salientar, também previsto no Subitem 8.6.3 Edital, *in verbis*:

“8.6.3. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 2h (duas horas), após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico (conforme dispõe o § 2º do art. 38, do Decreto Federal nº 10.024/2019).”

**12.** Ou seja, a Recorrente denota não ter se atentado para as demais disposições do Edital, ou, até mesmo, sequer conhecer os procedimentos legais do Decreto n.º 10.024/19, pois o imbróglio procedimental estabelecido pelo próprio Edital – qual seja, exigir a apresentação de declaração hábil a identificar a licitante, que não poderia ser inserida em campo próprio do sistema do qual todos teriam acesso antes da fase de lances – , sequer seria um problema, pois, conforme elucidado *in supra*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeira, poderia solicitar tal declaração como documentação complementar à proposta, após a fase de lances e somente por ter sido a Contrarrazoante a licitante vencedora, prestigiando corretamente, assim, as disposições legais e editalícias pertinentes.

**13.** O cerne da questão é que, *data maxima venia*, embora a Vossa Senhoria não tenha convocado a Contrarrazoante para apresentar a proposta ajustada ao último lance ofertado, bem como, conseqüentemente, a aludida declaração a título de documentação complementar, a Contrarrazoante encaminhou a devida proposta ajustada posteriormente via e-mail, juntamente com a referida declaração:

**Deivisson Pinheiro**

---

**De:** HSProjetos\_Proposta <proposta@hsprojetos.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 22 de abril de 2021 11:13  
**Para:** 'administracao@sabara.mg.gov.br'; 'licitacao@sabara.mg.gov.br'  
**Assunto:** 01.1. Proposta de preço PE 12/2021 - OP 9098  
**Anexos:** 01.1\_Proposta\_Item\_01\_9098.zip

**Prioridade:** Alta

Senhor pregoeiro,

Segue nossa proposta ajustada referente ao item 01 do PE 12/2021.  
Tendo em vista que no cadastro da proposta eletrônica não é permitido identificação, segue junto com a proposta Declaração do Fabricante como solicita o edital.

Devido às limitações de MB disponíveis para envio e recebimento, a proposta será enviada em e-mails:  
01.\_Proposta\_Item\_01\_9098  
01.1.\_Proposta\_Item\_01\_9098

Solicito a confirmação do recebimento.

Att.  
Richard Barbosa



**HSProjetos** – 61.3968-9868  
Departamento de Governo  
Visite: [www.hsprojetos.com.br](http://www.hsprojetos.com.br)  
E-mail: [proposta@hsprojetos.com.br](mailto:proposta@hsprojetos.com.br)

**14.** Entretanto não obstante o fato de não ter havido tal convocação, toda e qualquer informação a ser apresentada em sede de declaração do fabricante já constava na proposta inicial, não identificada, originalmente inserida no sistema em "FICHA TÉCNICA". Nesse diapasão, quaisquer dúvidas em relação às informações constantes na proposta, poderiam ter sido objeto de diligência em qualquer momento pela pregoeira.

**15.** Nessa esteira, não tendo havido a convocação, é fato que foi respeitado o princípio do formalismo moderado, já que a Ilustre Pregoeira, entendeu não ser pertinente documentação formal, uma vez que na proposta inicial "FICHA TÉCNICA" constavam toda e qualquer informação exigida em edital.

**16.** Para melhor elucidar a questão ao Recorrente, o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não ater-se a rigorismos formais



exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

**17.** Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”**

**18.** O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

**19.** Portanto, visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa ofertada pela Contrarrazoante –, entende-se que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

**20.** Conforme previsão legal do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*, a diligências promovidas pelo Pregoeiro prestigiam tais princípios, e constituem procedimento legal que dispensa previsão editalícia.

**“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

**21.** A seu turno, estabelece o Decreto Federal n.º 10.024/19, em seu artigo 47, *in verbis*:

**“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”**

**22.** No mesmo sentido, os subitens 19.7. e 19.12. do Edital, *in verbis*:

**"19.7. O(a) Pregoeiro(a), no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93."**

**"19.12. O(a) Pregoeiro(a) poderá determinar a apresentação de documento original, com vistas à confirmação da autenticidade de cópia apresentada no certame, quando julgar necessário ou se o documento for impugnado por algum licitante, em prazo a ser definido para cumprimento da diligência."**

**23.** Portanto, restou nítido que a pregoeira entendeu não ser pertinente a realização de diligências com vistas à apuração das informações apresentadas na proposta inicial, ainda mais porque essa Contrarrazoante encaminhou proposta ajustada, juntamente com os documentos complementares, inclusive no que concerne a aludida declaração, independentemente de ter sido convocada ou não, pois esse é o procedimento legal previsto no edital, nos termos já discutidos acima.

**24. Todavia, mesmo que a pregoeira tenha entendido não ser necessária a diligência, a Contrarrazoante apresenta e colaciona ainda referida Declaração no presente feito ao final dessa contrarrazão, para visualização dos interessados, caso haja eventual solicitação.**

**25.** *Ex positis*, certamente Vossa Senhoria, ilustre Pregoeira, há de ter por manifestamente improcedentes as alegações da Recorrente, **ENTERPRISE COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA**. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

**26.** Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

#### **"QUESTÃO IRRELEVANTE**

**Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS<sup>1</sup>**

#### **Sentença**

**"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>



**resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.**

**Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009).

**2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

**(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)**

**"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.**

**Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."**

**TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

**"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.**

**As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.**

**Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)**

**TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)**

**27.** Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**28.** Note, Ilustre Pregoeira, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

**"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."**

**(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)**

**29.** Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

**"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."**

**(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)**

**"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios"**

**basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”**

**(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)**

**30.** Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”.

**31.** Aqui, crucial salientar o fato de que a proposta da Contrarrazoante é de longe a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE SABARÁ**, tanto por atender cirurgicamente a todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, bem como representar uma economia de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) em relação a proposta da segunda colocada – quem seja, a Recorrente. Vossa Senhoria chegará a essa conclusão se multiplicar o preço do menor lance unitário pelo quantitativo de *desktops* demandado no Item 01.

15/04/2021	09:31:28	ENTERPRISE COMERCIO E SOLUCOES EM TI LTDA / Licitante 1	6.299,00
15/04/2021	09:32:03	HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUT. DE EQUIP. DE INFOR. LTDA-EPP / Licitante 2	6.200,00

**32.** Não obstante, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE SABARÁ**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

**33.** Destarte, Ilustre Pregoeira, dado o escoreito atendimento a todas as exigências editalícias problematizadas pelo Recorrente em seu papelucho, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, a Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papelucho recursal em elucubrações vazias.

**34.** Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 01 à Contrarrazoante.

**35.** Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

**36.** Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

**37.** Ademais, é cediço que a Lei n.º 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

**38.** Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Nesse sentido, determina expressamente a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

“**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

**39.** Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

“**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita**”

**conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

40. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

**“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”**

41. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”**

42. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

**“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”**

43. Outrossim, postas as razões de direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

44. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 01 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do modelo de *desktop* ofertado para o Item 01 atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para o **MUNICÍPIO DE SABARÁ**, conforme exaurido *in supra*.

45. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 01, nos moldes do estabelecido pela

Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

**46.** Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar e/ou inabilitar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

**47.** Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

## **II. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e dos documentos de habilitação e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, **ENTERPRISE COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA.**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Item 01 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de abril de 2021.

Atenciosamente,



**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
DE INFORMÁTICA LTDA – EPP  
HAISTON QUEIROZ ALVES  
SÓCIO  
CPF 934.916.381-00**





São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

À  
**RAZÃO SOCIAL/ORGÃO: PMS/MG - Prefeitura Municipal de Sabará**  
**EDITAL/PREGÃO: 12/2021**

### DECLARAÇÃO

Declaramos nos termos do Edital em referência, que a empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **24.802.687/0001-47**, sediada na **SAA Quadra 01 nº 1035 - Parte X, Zona Industrial, Brasília/DF**, é uma Revenda Indireta, devendo comercializar, nesta data, os produtos de fabricação Lenovo, através de um Distribuidor Autorizado Lenovo.

#### **Produtos:**

Família	Part Number
<b>M70q</b>	<b>11DU</b>
<b>T22i-10</b>	<b>61A9MBR1BR</b>
<b>ThinkPad E14</b>	<b>20RB</b>

#### **Declaramos que:**

- Os produtos citados acima são novos, pertencem a linha corporativa, estão em linha de produção, que não foram submetidos a uso, nem recondicionamento, com exceção de testes de fábrica.
- Possuem BIOS com direitos Copyright e placa mãe dos equipamentos é fabricada pela Lenovo para uso exclusivo.
- BIOS está em conformidade com a norma NIST 800-147.
- Cpu, teclado, mouse e monitor possuem mesmo padrão de cor e são de fabricação Lenovo.

Informamos ainda que a Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada é responsável pelo atendimento "on site" da garantia padrão dos equipamentos conforme o Termo de Garantia Padrão da Lenovo.


A Lenovo dispõe de telefone gratuito 0800-701-4815 (ligações fora da cidade de São Paulo) e 11 3889-8986 (ligações da cidade de São Paulo) para abertura de chamados técnicos em Língua Portuguesa e service desk. Declara ainda que os drivers, atualizações e suporte dos produtos Lenovo estão disponíveis para download no site: [http://support.lenovo.com/pt\\_BR/](http://support.lenovo.com/pt_BR/).

Os serviços de assistência técnica aos produtos Lenovo acima relacionados serão prestados pelos Centros Autorizados de Serviços - CAS.

**Filial responsável IBM Belo Horizonte.**  
**Av. Rua Rio de Janeiro, 328 - 4 andar - Centro - Belo Horizonte/MG**  
**Telefone de Contato: (31) 99897-3254**  
**Responsavel Técnico: Gustavo Caixeta Braga Ferreira**  
**Email: [gcaixepx@br.ibm.com](mailto:gcaixepx@br.ibm.com)**

A presente declaração foi emitida em atendimento á **PMS/MG - Prefeitura Municipal de Sabará**  
**EDITAL/PREGÃO: 12/2021**

Atenciosamente,

 Assinado de forma digital por Geraldo Rodrigues  
Dados: 2021.02.26 18:33:00 -03'00'

LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA.

Geraldo Rodrigues - Representante Legal

**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA PRISCILA FELIX BARBOSA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA MG**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021 - PROCESSO INTERNO: 2.373/2020**

**ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA ("Enterprise")** pessoa jurídica de direito privado com sede à Av. Raja Gabaglia, nº 3350 – Estoril -BH - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 22.777.689/0001-06, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Fabio Mesquita de Souza, já qualificado nos autos, apresentar

## **CONTRA - RAZÕES**

Ao recurso interposto pela empresa **FABIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI/MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA. (MCMS)**, já qualificadas nos autos, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a demonstrar:

### **1. Das alegações da Recorrente:**

Alegou a recorrente (MCMS) em sua peça recursal que fora indevidamente desclassificada, visto ter atendimento ao requisito habilitatório fundamental ora questionado pela douta comissão de licitações.

Ocorre que, conforme será exposto a seguir, as alegações da recorrente não procedem, e são totalmente divorciadas da realidade, visto que o documento apresentado (atestado de capacidade técnica) não é compatível e destoa completamente do objeto licitado no lote 04.

### **2. Dos fatos**

O Item 04 do edital prevê a contratação para a aquisição de software SUÍTE DE APLICATIVO - LICENÇA PERPÉTUA; VERSÕES CLÁSSICAS DE 2019 DOS APLICATIVOS WORD, EXCEL, POWERPOINT, ONENOTE E OUTLOOK.

### 3. Quanto ao objeto pretendido no preambulo do edital:

OBJETO: Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática- Computadores, Notebooks, Periféricos e **Software**, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e outras secretarias municipais requisitantes, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas neste instrumento e seus anexos.

### 4. Quanto ao requisito de habilitação, solicita o seguinte documento:

#### 8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**8.4.1.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **com as características** e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de **01 (um) atestado de desempenho anterior**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para **atendimento ao objeto** da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

Feita a leitura acima, não resta a menor dúvida de que a douta comissão de licitação observou os princípios legais para promover a desclassificação da empresa recorrente (MCMS), o texto deixa de forma clara e inequívoca que deverá a empresa licitante apresentar atestado de capacidade técnica objetivo para os itens que participar, que são diferentes entre si, sejam eles:

**Item 01 - Computadores:** atestado de capacidade de fornecimento de computadores de mesa, desktops;

**Item 02 - Notebooks:** atestado de capacidade de fornecimento de computadores de portáteis, notebooks;

**Item 03, 05 e 06 - Periférico:** atestado de capacidade de fornecimento de teclado, mouse e estabilizador;

**Item 04 - Software:** atestado de capacidade de fornecimento de softwares suíte de aplicativos;

Portanto, assertiva foi a desclassificação, pois não apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento de software Suíte de aplicativos.

## 5. Das alegações de recorrente:

A empresa (MCMS) alega em sua peça recursal que todo equipamento de informática, computador, obrigatoriamente sai de fábrica com software, suíte de aplicativos.

Em análise ao atestado apresentado, da Prefeitura de Sidrolândia, no edital a que se refere o atestado apresentado, observa-se que no edital é para a aquisição de computadores sem software algum, pois em seu termo de referencia pagina 38 descreve um equipamentos sem software, desfazendo portanto a teoria de que todo equipamento e montado obrigatoriamente com software, link abaixo:

[https://cdn1.sidrolandia.ms.gov.br/uploads/file\\_archive/file/843/EDITAL\\_28.2019\\_B\\_000268.pdf](https://cdn1.sidrolandia.ms.gov.br/uploads/file_archive/file/843/EDITAL_28.2019_B_000268.pdf) página 38 do termo de referência.

A de se observar que, teoricamente, todo equipamento, para funcionar depende da combinação hardware e software, contudo o que se discute é a capacidade de fornecimento, provado pela venda/comercio do software, o que não foi feito pela empresa recorrente (MCMS).

Um computador pode perfeitamente ser comercializado sem software, podendo o adquirente baixar uma versão de software livre como temos o merco o Linux Ubuntu, Fedora, Mandriva, OpenSuse, CentOS, por exemplo, quebrando novamente a teoria de que todo computador obrigatoriamente deve ser comercializado com software.

<https://br-linux.org/2008/01/download.html>

Resta claro que o objetivo da recorrente ao apresentar o recurso foi de tentar confundir esse órgão e retardar a homologação da Enterprise como vencedora, visto que **conforme demonstrado acima, a recorrente não atendeu ao edital, pois não apresentou atestado de capacidade técnica de venda de software.**

## 6. Das fundamentações jurídicas

Cabe salientar que o art. 3º da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Logo, os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública.

Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, uma vez que os licitantes estão obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no Edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho sobre o Princípio competência vinculada que: *"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. essa competência discricionária se exercita no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. Dialética, São Paulo, 2006 p.47-48)

# ENTERPRISE

A Administração, no momento que publica em Edital, as condições e termos para a habilitação e posterior contratação de Licitante, passa a estar a este vinculado intrinsecamente, não cabendo à Administração nenhuma escolha discricionária.

**Aliás, essa vem sendo a posição muito bem adotada pelo Sra. Pregoeira ao longo do processo licitatório, não havendo qualquer razão para mudança de critério.**

Resta evidente que a empresa recorrente deve permanecer desclassificada e a empresa Enterprise, que cumpriu os requisitos do Edital e deve ser declarada vencedora já que apresentou a proposta mais vantajosa à este Órgão.

**Diante do exposto, cumprindo a Enterprise todos os requisitos do Edital, deve ser declarada vencedora.**

## **Requerimento**

Diante do exposto, **a Enterprise requer** seja negado provimento integralmente, no mérito, ao recurso interposto pela recorrente MCMS, visto que a **MESMA DESCUMPRIU EXIGENCIA DO EDITAL**, conforme demonstrado ao longo destas contrarrazões.

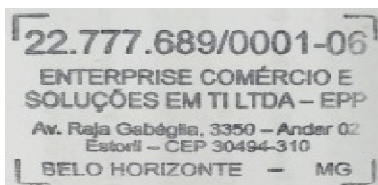
Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de Abril de 2021.



**Empresa Enterprise Comercio e Soluções Em Ti Ltda**

**Fabio Mesquita de Souza – Preposto**





## ENTERPRISE

### PROCURAÇÃO

A **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA-EPP**, sociedade empresaria, CNPJ nº 22.777.689/0001-06, com sede Av. Raja Gabaglia nº 3350, 2º ANDAR, Estoril – BH - MG, neste ato representada por sua sócia-gerente a Sra. **JULIANA GOMES SANTIAGO SPEAZIALI**, brasileira, casada, empresaria, residente e domiciliada na Cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Caraça, 248 / 801, Bairro Serra, portadora da Carteira de identidade nº M-9.220.530 expedida pela SSP-MG e do CPF: 047.318.766-30, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **FÁBIO MESQUITA DE SOUZA**, RG: M-10.166.901, CPF: 001.214.226-31, brasileiro, Casado, Tecnólogo em TI, Coordenador de Licitações, residente e domiciliado à rua Aerólito, nº 44, Apto. 403, Bairro Caiçara BH – MG, ao qual confere amplos poderes para junto aos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, empresas de economia mista da administração pública direta ou indireta, realizar cadastros, criação de senhas com a finalidade de pregões eletrônicos e presencias, carta convite, tomada de preços, e qualquer outra modalidade de licitação, e ainda praticar os atos necessários para representar a outorgante em **LICITAÇÕES EM GERAL**, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para, apresentar lances verbais, negociar preços, interposição de recursos, contra razão, impugnação, esclarecimentos, pedido de vistas a processos, e demais condições, podendo para tanto exercer os poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive, assinar propostas, **FIRMAR E ASSINAR CONTRATOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**, empenhos e declarações em seu nome ou em nome da empresa, podendo também **SUBSTABELECER** os poderes aqui delegados, em parte ou em sua totalidade.

**(VALIDADE: 12 (DOZE) MESES DA DATA DE SUA EMISSÃO).**

Belo Horizonte, 27 de Novembro de 2020.



**ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA**  
**JULIANA GOMES SANTIAGO SPEAZIALI**

PODER. JUDICIAL - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

10º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE  
Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de  
**JULIANA GOMES SANTIAGO SPEAZIALI**  
em testemunho da verdade.  
Belo Horizonte, 01/12/2020 08:40:27 32135

SELO DE CONSULTA: EEZ09013  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7065.4606.0636.0395  
Quantidade de atos praticados: 01  
Ato(s) praticado(s) por:  
Fernando Augusto de Souza Oliveira - Tabelião Substituto  
E-mail: RS5.48 TF:RS1.70 Total:RS7.171RS.R\$0,20  
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

NOTARIAL DO 10º OFÍCIO  
BELO HORIZONTE - MG

Nº DA ETIQUETA  
AAU229100



**República Federativa do Brasil**  
**Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**  
**Carteira de Identidade Profissional** Registro Nacional  
**140830717-0**

**Nome**  
PABLO MESQUITA DE SOUZA

**Filiação**  
LAUDOMIRO MESQUITA DE SOUZA  
JOAQUINA ANGELA DE OLIVEIRA

**C.P.F.** **Documento de Identidade** **Tipo Sang.**  
001.214.226-11 MS-10.166.901 SSPMS A+

**Nascimento** **Naturalidade** **UF** **Nacionalidade**  
10/01/1977 BELO HORIZONTE MG BRASILEIRA

**Crea de Registro** **Emissão** **Data de Registro**  
CREA-MG 27/07/2011 15/03/2010

**Ass. Presidente** **Registro no Crea**  
 MG0000124723D



**Titulo Profissional**  
Tecnólogo em Redes de Computadores

**Ass. do Profissional**  


**Valida em todo o Território Nacional**

Valer como Documento de Identidade e tem Fe Pública (5ª do art. 96 da Lei nº 5134 de 24/12/86 e Lei nº 6208 de 01/05/75)